



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

REQUERIMENTO Nº. 018/2024

ENTRADA À MESA

Em: 19 NOV 2024

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

O Vereador que abaixo subscreve, na forma regimental, solicita à Mesa Diretora da Câmara, depois de ouvido o Plenário, que encaminhe requerimento com minuta em anexo para o Chefe do Executivo Municipal. Minuta esta que diz respeito a um Projeto de Lei que visa **Instituir o ato de doação onerosa**, com o objetivo de incentivar, dar segurança jurídica as instituições, garantir o interesse público, promover o desenvolvimento social e estimular o cuidado com as áreas públicas.

## JUSTIFICATIVA

Tal lei se faz necessário para que o município possa ter segurança jurídica para fazer a doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas e públicas e religiosas. E poderá ser feito durante todo o ano, inclusive em ano eleitoral, desde que com encargo para o donatário. Para doação onerosa do imóvel, deve ter as coordenadas do imóvel e a autorização legislativa. Deverá conter no projeto de lei encaminhado para o legislativo municipal, o valor do imóvel doado. E o Poder Executivo Municipal deverá justificar e reconhecer o interesse público na presente doação, desobrigando-se da licitação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 18 de novembro de 2024.

  
\_\_\_\_\_

**MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO**

(Vereador Messias Veríssimo - PT)

*"Um novo jeito de ser e fazer política"!*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 19/11/2024 13:51 - 096008024799

## MINUTA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xx-C/2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar e fazer doação onerosa, bem imóvel de propriedade do Município de Ribeirão das Neves, à entidades sem fins lucrativos e a instituições religiosas e dá outras providências.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES**, por seus representantes da câmara municipal, aprovou e eu, prefeito municipal em seu nome, sancionou a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o ato de doação onerosa, com o objetivo de incentivar, dar segurança jurídica as instituições, garantir o interesse público, promover o desenvolvimento social e estimular o cuidado com as áreas públicas.

§ 1º. Fazer a doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas e públicas e religiosas. Poderá ser feito durante todo o ano, inclusive em ano eleitoral, desde que com encargo para o donatário.

§ 2º. Para doação onerosa do imóvel, deve ter as coordenadas do imóvel e a autorização legislativa.

§ 3º. Deverá conter no projeto de lei o valor do imóvel doado.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal deverá justificar e reconhecer o interesse público na presente doação, desobrigando-se da licitação.

**Art. 2º.** Para a consecução dos fins previstos no caput do artigo 1, o Município fica autorizado a realizar a doação onerosa de áreas públicas de seu patrimônio disponível desde que se enquadrarem nas condições previstas nesta Lei.

§ 1º A doação com encargo também poderá ser utilizada quando, às instituições que já tenham suas atividades em espaços público.

§ 2º A doação de que trata o § 1º desta deste artigo, será gravada com as cláusulas de inalienabilidade e reversibilidade ao patrimônio público municipal.

**Art. 3º.** Ocorrerá caducidade da doação e reversão automática do imóvel ao Município, caso a Donatária não cumprir as especificações e condições abaixo:

I - Não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não dar o uso prometido, ou o desviar de sua finalidade.

II - Gravar o imóvel com ônus real de garantia, exceto quando tratar-se de garantia para financiamento vinculado à construção e/ou ampliação do empreendimento identificado.

§ 1º. O imóvel doado será revertido sem ônus ao Município caso a Donatária não cumprir os dispositivos acima elencados, sendo que neste caso as benfeitorias não removíveis seguirão serão do poder executivo.

§ 2º. É facultado ao Poder Público Municipal o direito de desistir da reversão do imóvel doado, desde que comprovada a inconveniência técnica e julgada onerosa ao erário a transação.

**Art. 4º** - Os recursos financeiros decorrentes da alienação de imóveis do patrimônio municipal, com base na autorização contida nesta Lei, serão destinados para a execução de obras de infraestrutura nos imóveis, glebas, parques ou condomínios localizados nas áreas abrangidas pelos benefícios aqui previstos.

**Art. 5º** - Para se inserir no ato de doação, as instituições deverão estar executando suas atividades no terreno publico antes da publicação desta lei, e nela ter algum tipo de construção/empreendimento.

**Art. 6º** - O Setor responsável ira fazer um chamamento público para que os interessados possam se inscrever, onde a prioridade serão das instituições que lá já estão instaladas.

§ 1º. A doação das áreas será realizada por meio de publicação de edital de chamamento público, que conterà as áreas públicas que serão destinadas para o ato de doação.

§ 2º. A minuta do edital de chamamento público será publicada no sitio eletrônico do Município de Ribeirão das Neves, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no Diário Oficial do Município.

§ 3º. 2º Os interessados em participar do ato de doação deverão atender ao chamamento no prazo fixado no edital, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** - As instituições interessadas em participar do ato deverá conter o seguinte:

I - requerimento em formulário próprio;

II - comprovação de, no mínimo, 02 (dois) anos de constituição;

III - documentação comprobatória da regularidade jurídica e fiscal;

IV - declaração, por escrito, de conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos;

V - formulário com os dados cadastrais da instituição e informações gerais sobre as atividades;

VI - outros documentos complementares, eventualmente exigidos pelo setor responsável.

**Art. 8º** - A escritura definitiva, somente será concedida mediante a comprovação da quitação integral do preço do imóvel.

**Art. 9º** O Município poderá receber imóveis como permuta pela doação onerosa realizada a instituição, desde que haja interesse público, assegurada, em qualquer caso, a equivalência econômica na transação.

**Art. 10** - O possuidor de um imóvel sem comodato ou que o comodato já tenha mais de 5 anos, o município poderá fazer um acordo para pagamento de indenização das benfeitorias realizadas, desde que haja interesse público, assegurada, em qualquer caso, a equivalência econômica. A partir do pagamento, o imóvel passa a fazer parte de forma integral do patrimônio do município.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, se necessário no prazo de 90 dias.

**Art. 12** - Revogam-se às disposições em contrário.

---

**Moacir Martins da Costa Junior**  
**Prefeito**